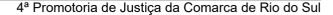




Inquérito Civil n. 06.2019.00001058-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e ELFI JAHN, ELTRUD JAHN DESCHAMPS, MAURO SÉRGIO DESCHAMPS, DEIVIS JAHN, KARINE VIVIANE ZANELLA JAHN, MAICON JAHN, JOSIANE RICHARTZ JAHN, ANALINE JAHN IATZAC, JUAN CHRISTIAN IATZAC, representandos por NELSON JAHN, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 200.761/SSP/SC, inscrito no CPF n. 154.579.159-72, residente e domiciliado na Estrada Blumenau, n. 1.842, bairro Bremer, no Município de Rio do Sul, e **SOCIETATEM EMPREENDIMENTOS LTDA.**. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 18.059.003/001-66, representada por seu sócio-administrador, Valdecírio Sardagna, COMPROMISSÁRIOS, denominados ambos (Nelson Jahn e Societatem Empreendimentos LTDA.) representados por GLAUCO HELENO advogado com poderes especiais para o fim de assinar este Termo de Ajustamento de Conduta, e, ainda, a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.658.168/0001-09, com endereço na Rua Antonio Moacir Possamai, n. 719, Centro, no Município de Laurentino (SC), representada por seu Presidente, Juarez Inácio de Oliveira, doravante denominada ANUENTE, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001058-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:





CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988):

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB/1988, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/1988;

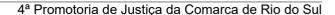
CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00001058-3, cujo objeto é apurar a possível canalização de dois cursos d'água e o desvio de um ribeirão para a instalação do Loteamento Gran Park das Alianças, na Estrada Blumenau, Bairro Bremer, em tese, pelos Compromissários;

CONSIDERANDO que no Parecer Técnico n. 11/2021/GAM/CAT, de fls. 1201-1232 , constatou-se que para implantação do loteamento ocorreu a supressão de 1.126m² de vegetação em Área de Preservação Permanente e mais





48.720m² de indivíduos arbóreos e arbustivos nas demais áreas do loteamento, sem a adequada Autorização de Corte – AuC e a devida compensação, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.428/06;

CONSIDERANDO que as medidas dispostas no plano de recuperação pelo início das obras de terraplanagem sem autorização não seriam suficientes em razão da extensão da intervenção realizada e que durante o licenciamento ambiental a autoridade competente deveria ter estabelecido como condicionantes medidas mais eficazes para recuperação da área, tal como a remoção do aterro entre 15 a 30 metros da APP do Ribeirão dos Quintinos;

CONSIDERANDO que os Compromissários apresentaram argumentação, acompanhada de documentos, pela qual defendem a tese de que a supressão foi em área menor e sem atingir área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado:

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a intervenção dentro e fora de Área de Preservação Permanente, mais precisamente a supressão de vegetação nativa para implantação do Loteamento Gran Park, situado na Estrada Blumenau, Bairro Bremer (matrícula n. 51.090), pelos Compromissários.



2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. Como medida compensatória mitigatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, em face do necessário caráter pedagógico e a indispensabilidade da recuperação do dano ambiental, os Compromissários doarão para a Associação Ambientalista Pimentão, que com isto anui, parte do imóvel de Matrícula n. 59.565, do Registro de Imóveis de Rio do Sul, de sua propriedade, com área de 33.019,39m², composta por área útil (30.000,00m²) e uma servidão de acesso (3.019,39m²), conforme mapa incluso, área que será destinada para instituição de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a fim de contribuir com a preservação do bioma Mata Atlântica e da diversidade biológica dele constante, e dar especial proteção ao local, com potencial para conservação da natureza.

Parágrafo primeiro. Os Compromissários se comprometem a iniciar o processo de desmembramento e transferência da propriedade no prazo de <u>90</u> (noventa) dias, contados da assinatura do presente, bem como a fornecer todos os documentos necessários à transferência da propriedade para a Anuente.

Parágrafo segundo. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Anuente, Associação Ambientalista Pimentão, se compromete a iniciar o trâmite burocrático para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN junto aos órgãos competentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da transferência definitiva da propriedade para seu nome.

Parágrafo terceiro. O Termo de Compromisso da constituição da RPPN deve ser averbado à margem da inscrição dos imóveis junto ao Registro Público de Imóveis, em atenção ao princípio da publicidade e em observância ao que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 5.746/2006¹.

Parágrafo quarto. Os Compromissários arcarão com todos os custos relativos à transferência do imóvel descrito na Cláusula Segunda à Anuente, especialmente os decorrentes de taxas e emolumentos.

¹ Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de <u>Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis</u>. [...]



2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 3ª. Os Compromissários se comprometem a não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental no local em foco, salvo se previamente autorizados pelo Órgão ambiental competente.

2.3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 4ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os Compromissários sujeitar-se-ão, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal, no caso estipulado na Cláusula Segunda, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 4ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento do TAC não exime os Compromissários de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª: Comprovada a inexecução do compromisso previsto neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 6ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta os Compromissários da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 8ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 9ª: Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10^a: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra os Compromissários em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Com o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, outorga-se plena quitação aos Compromissários, deles não podendo mais ser exigida outra medida compensatória decorrente dos fatos objeto deste Inquérito Civil.

Cláusula 11^a: O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e os Compromissários ficam, desde já, cientificados de que com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.00001058-3, nos termos do artigo 49, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

apreciar a promoção de arquivamento, apresentar recurso por meio de razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Rio do Sul, 10 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

GLAUCO HELENO RUBICK Advogado – OAB/SC n. 6315

NELSON JAHN

SOCIETATEM EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO Anuente

<u>Testemunhas:</u>	
Rubia Fiamoncini	Thalita Alexandre Antunes